



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 007/2021/SES-MT - processo nº 448147/2020

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria nº 310/2020/GBSES, publicada em 03/09/2020, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** (Processo Administrativo nº 111161/2021) interposto no Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no *“Registro de preços para futura e eventual aquisição de dispenser de álcool líquido 70% em formato de totem, automático e com medidor de temperatura, conforme passaremos a expor:*

GRUPO ÚNICO

RECORRENTE: LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELI.

RECORRIDO: PREGOEIRA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELI**, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de sua representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente ao julgamento dos documentos referente a proposta e habilitação da empresa ora recorrida, em face dos motivos apresentados na intenção recursal e no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Os documentos referente a este recurso encontram-se disponíveis para consulta no sistema COMPRASNET: sitio Compras — Português (Brasil) (www.gov.br), no portal da Secretaria de Estado de Saúde: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=12269> e fisicamente no processo nº 448147/2020.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. Em primeiro momento, em sua manifestação recursal motivou suas intenções nos seguintes termos:

“ Manifesto intenção de recurso. Com referência a Qualificação Econômico-Financeira que busca demonstrar a boa situação financeira entendemos



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



teor do item 10.7.4 que prevê possibilidade de apresentar capital ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado. Destacamos tbm que não fomos convocados especificamente para apresentar a certidão de falência. Nas razões serão fundamentados os pontos levantados pela pregoeira..”

5. O que não foi acatado pela pregoeira, visto que a recorrente, inconformada com o resultado da licitação, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

“As motivações da inabilitação foram fundamentadas na ata da sessão onde verifica-se que a empresa não apresentou um balanço regular conforme a Lei e a certidão de Falência não atendia ao edital. Verifica-se tratar de recurso meramente protelatório pois a empresa, em rápida leitura no edital pode perceber que não o atendeu. Fundamentação: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=12269>.”

6. Diante disso, após apresentação das motivações da licitante, houve a informação da pregoeira quanto a rejeição da intenção recursal. Entretanto a licitante irredimida, protocolou recurso formal com as fundamentações que entende ser suficientes para sua habilitação no certame.

7. Segundo seu entendimento apresentou certidão de Falência entretanto a pregoeira não a convocou para que enviasse a nova certidão. Sustenta ainda que possui boa situação financeira considerando o seu

III. MOTIVAÇÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA:

8. Primeiramente cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

9. Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

10. Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11. Portanto, conforme já justificado e motivado na ata da sessão o que levou a inabilitação da empresa foi o fato da mesma não enviar o documento de qualificação econômico financeira de acordo com a legislação, ausente de registro na Junta Comercial, a abertura e encerramento do mesmo, Certidão de falência e concordata regula conforme exigido no edital, e ainda ausência das comprovações de exigências técnicas solicitadas no edital.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



12. O edital, baseado na legislação, condiciona e já determina que poderão participar empresas que estejam regulares no sistema SICAF, senão vejamos:

5.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

13. Em outro momento o edital exige que a empresa declare que “*está ciente e concorda com as condições contidas no Edital*”, conforme item 5.6.2 e no item 5.63 que “*cumpra os requisitos de habilitação definidos no edital*”, ou seja, que atenderá e terá sua documentação regular tanto para participação quanto no decorrer no processo licitatório.

14. Após a etapa de lances o pregoeiro verificará no sistema SICAF, conforme disposto no item 10.2 do edital, a regularidade da documentação da empresa:

10.2 *Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.*

10.2.1 *O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;*

10.2.2 *É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.*

15. Como disposto nos itens acima, fica claro que a empresa deverá regularizar seu cadastro até o terceiro dia anterior à data de abertura da sessão, e caso não o faça, deverá encaminhar as comprovações atualizadas, vigentes junto com sua proposta.

16. Sendo assim a empresa ainda poderia optar por enviar toda a documentação como anexo, caso não atualizar o SICAF. Entretanto todas essas atualizações e envios são de responsabilidade do licitante, seu dever. Não cabe ao pregoeiro solicitá-los, exigí-los, apenas consultar o que já consta no SICAF e o que foi enviado/Anexado nos campos de proposta e Habilitação a fim de verificar se atendem ou não.

17. Ainda que há a previsão do item 10.2.3, entretanto não se pode incluir documentos que deveriam ser enviados previamente. Mesmo que haja consulta pelo pregoeiro, somente seria possível naqueles casos em que a certidão seja pública e sem custos:

10.2.3 *O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sites eletrônicos oficiais emissores de*



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



3.2 Da qualificação Econômico-Financeira exigidos no item 10.7.3 do edital subitem 10.7.3.1 Certidão negativa de falência, recuperação Judicial ou extrajudicial:

18. Um dos motivos para a inabilitação da empresa foi o envio da Certidão de Falência vencida e sem constar os termos recuperação Judicial ou recuperação extrajudicial desatendendo o item 10.7.3.1 do edital, bem como entendimento do TCU, acórdão 1214/2013.

10.7.3.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante:

10.7.3.1.1 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

19. É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

20. A exigência da certidão de recuperação judicial e extrajudicial está definido no edital e não foi impugnada pela empresa recorrente, vindo a aceitar todas as regras impostas no certame, com a sua participação.

21. A doutrina ainda traz como justificativa para exigir a certidão negativa de recuperação o disposto no inc. II do art. 52 da NLRF, que não dispensa certidões negativas da empresa quando contratar com o poder público, considerando o risco peculiar dos contratos administrativos.

22. Tal tese foi encampada pelo Tribunal de Contas da União, quando do julgamento do emblemático acórdão n. 1214/2013, entendeu que mesmo com a mudança legislativa, é plenamente exigível a certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, conforme excerto que ora colaciono:

A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão "substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da"; (item 24 do voto). Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário). Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita. (grifo nosso)

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, com o



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP2/2008:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

(...)

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (grifo nosso)

23. Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa de que a pregoeira não solicitou expressamente a documentação atualizada, posto que é notório o descumprimento de cláusulas editalícias. Primeiro porque a certidão apresentada já não atendia ao edital por não conter as expressões completas e segundo por que já estava vencida. Mesmo assim não enviou a atualizada quando anexou os documentos inicialmente nem quando convocada posteriormente e tão pouco atualizou o SICAF.

10.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

10.2.1 O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

10.2.2 É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

10.2.3 O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sites eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

24. Portanto, o edital é claro com relação a obrigatoriedade de atualizar do SICAF ou enviar as certidões vencidas quando convocado e a licitante não os fez.

25. E ainda, caso tivesse anexado previamente a certidão correta, conforme exigido e nos termos do edital, poderia haver a tentativa, por parte da pregoeira, de consulta ao órgão emissor a fim de verificar uma certidão atualizada, em atendimento ao disposto no item 10.2.3 edital e art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019, entretanto a certidão anexada e posteriormente enviada não é a que foi exigida no edital então de nada adiantaria fazer busca de uma atualizada tão pouco substitui-la pela correta sob pena de incorrer em erro gravíssimo de favorecimento da licitante.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

aquele autorizado pela própria empresa.

3.3 Da qualificação Econômico-Financeira exigidos no item 10.7.3 do edital, subitem 10.7.3.2. Apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social:

27. Edital apresenta algumas opções para que o fornecedor demonstre sua boa situação financeira, dentre elas:

10.7.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ou ainda,

10.7.6 Será facultada ao licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e/ou microempreendedor individual, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de acordo com o §4º do art. 23 da Lei Complementar nº 605, de 29 de agosto de 2018. Ou, poderá comprovar a qualificação econômico-financeira de acordo com o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016:

- a) Apresentação de certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;*
- b) Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda;*

28. No caso em questão a empresa está qualificada na condição de EIRELI e enquadrada como MICRO EMPRESA (ME), sendo assim poderia optar pelo disposto no item 10.7.3.2 ou o disposto no item 10.7.6. Contudo optou por apresentar a primeira opção, apenas.

29. Ao fazer essa opção, a licitante deveria ter apresentado os documentos conforme exigidos no edital e dentro da legalidade para que tenham a eficácia e eficiência necessária. Ou seja, os documentos apresentados precisam ser válidos.

30. Ao consultar o sistema SICAF a pregoeira verificou que a empresa cadastrou no campo de qualificação econômico-financeira o documento como sendo “BALANÇO INTERMEDIÁRIO”, entretanto o arquivo anexado não se refere a um balanço intermediário e sim um arquivo com dados de Balanço Patrimonial normal com período de vigência de janeiro a dezembro de 2019.

31. Tal documento não possui identificação de seu registro na Junta Comercial do Estado de MT, não consta o Termo de Abertura e Termo de Encerramento. Trata-se ainda de uma simples cópia, inclusive sem assinatura da proprietária da empresa.

32. Consultou-se ainda os anexos encaminhados e o mesmo documento foi anexado ao sistema.



SES
Fls. 21
Rub.

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)*

- ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que o requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que devem ser respeitados por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida. (TRF – 2 – AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amélia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014).

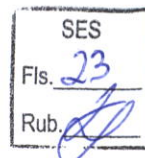
43. No mesmo sentido temos ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – INABILITAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE ROGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232-6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO. TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA DO EDITAL. ILEGALIDADE. Não há ilegalidade no edital que exige, para habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão “na forma da Lei”, constante no texto do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, §2º. Os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A AUSÊNCIA DESSES DOCUMENTOS, ENTRETANTO, ENSEJA A INABILITAÇÃO PARA OS TERMOS DO CERTAME, JÁ QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO TERÁ À SUA DISPOSIÇÃO DADOS OBJETIVOS PARA AVALIAR SE A EMPRESA POSSUI CAPACIDADE PARA SATISFAZER OS ENCARGOS ECONÔMICOS DECORRENTES DO CONTRATO. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir exigência constante do edital da concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem Denegada. (TJ-MA – Mandado de Segurança: MS 1821322005MA)(Grifo nosso)

44. O Tribunal de Contas da União também orienta no mesmo sentido:

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília – 2006 – Tribunal de Contas da União. Pag. 169)

45. Dessa forma, habilitar a licitante sem que ela tenha apresentado documento em consonância



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

licitantes, posto que todos devem apresentar seus documentos de acordo com o exigido.

46. É dever da licitante manter sua habilitação válida durante todo o processo, ou seja, manter sua condição do início ao fim, inclusive durante a execução contratual. Este é um dever que cabe a ela e não a administração. Sendo assim, não deve a licitante inverter o entendimento e querer fazer crer que a administração tenha a obrigação de executar ações que eram de sua competência e estavam claras no edital a qual a mesma se dispôs a participar espontaneamente.

47. Por fim, resta evidente que em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia a empresa ser habilitada no presente certame, pois apresentou Balanço incompleto que não tem validade legal e a Certidão de Falência não atende ao exigido.

3.4 Da Qualificação Técnica:

48. O Edital exige que seja apresentado as comprovações técnicas do produto com relação a ANVISA, INMETRO e ABNT, conforme a seguir:

10.7.10.3 Caso os produtos/equipamentos sejam isentos de registro da ANVISA ou não considerados produtos para saúde a empresa deverá apresentar a comprovação da isenção, nos itens em que couber.

10.7.10.4 Comprovação de que o produto objeto da licitação não está sujeito ao regime da Vigilância Sanitária.

10.7.10.5 Certificado do registro do produto/equipamento no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Tecnologia – INMETRO, nos itens em que couber.

10.7.10.6 Certificado de Calibração e Conformidade (ABNT/NBR) do equipamento, nos casos em que couber, de acordo com a Portaria n.º 54, de 1 de fevereiro de 2016;

10.7.10.7 Certificado de Aferição, emitido por órgão reconhecido pelo "INMETRO", juntamente com o produto, nos casos em que couber;

49. Em toda a documentação apresentada sequer faz menção ao produto ser registrado ou não na ANVISA, ausentes informações sobre atender as normas do INMETRO, conforme solicitado nos itens 10.7.10 e subitens acima. Apenas cita no folder a logomarca da ABNT, nada além.

50. Sendo assim, a empresa descumpriu aos requisitos exigidos no edital ao não ler e seguir as orientações ali dispostas, restando claro que sua intenção de manifestação recursal e posteriormente a peça recursal é meramente protelatória o intuito de tumultuar o processo a fim de que não siga seu curso.

51. Qualquer alegação de tentativa de aproveitar sua documentação é mera deficiência na interpretação adequada da legislação e do edital. Não há o que se analisar se o documento apresentado não tem validade e está viciado.

52. A administração deve sim, acima de tudo, buscar a proposta mais vantajosa e que atenda às suas necessidades. Mas, deve ainda mais primar pela correta aplicação da lei e dos princípios. Não cabe a ela agir por entendimentos tortos com base em achismos e interpretações equivocadas.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

53. Todas as análises e possibilidades de se ter uma contratação que atendessem ao edital foram feitas pela pregoeira, sem lograr êxito. Não restando a decisão de FRACASSO do Certame.

54. Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão quanto a inabilitação da empresa LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELI, pois, conforme análise os documentos apresentados não atenderam ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

IDEUZETE
MARIA DA
SILVA:82317
321104

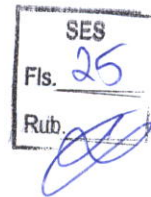
Assinado de forma
digital por IDEUZETE
MARIA DA
SILVA:82317321104
Dados: 2021.03.23
17:04:50 -04'00'

Cuiabá-MT, 23 de março de 2021.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



A Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: 448147/2020.

Pregão Eletrônico nº 007/2021 - *“Registro de preços para futura e eventual aquisição de dispenser de álcool líquido 70% em formato de totem, automático e com medidor de temperatura”*

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELI (Processo Administrativo n.º 111161/2021).

Ao analisarmos os autos e as justificativas da Pregoeira, verifica-se que não há razões para a reforma da decisão quanto a **INABILITAÇÃO** da empresa LL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SANEANTES EIRELI, visto que a mesma deixou de atender aos requisitos exigidos expressamente no edital de Licitação.

O instrumento convocatório foi publicado, ficando a licitante e os demais cientes das exigências ali contidas, entretanto não as cumpriu.

Não pode e não deve a Administração Pública agir com falta de zelo e descumprir as regras por ela impostas, sob pena de descumprimento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/19931 e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/20022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço o recurso interposto pela empresa e dou-lhe provimento declarando-o **INDEFERIDO, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO** da licitante no certame e consequentemente o fracasso do Pregão Eletrônico.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 23 de março de 2021.


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde

1 § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

